



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900262/2014-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.626 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente MAQUINAS DANLY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 25/05/2011

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS.

Quando à DCTF original sofre retificação após a ciência do despacho decisório pelo contribuinte, cabe a ele provar a regularidade na confissão do novo débito, como também, da existência do crédito apontado no Per/Dcomp decorrente do pagamento a maior do referido débito, por meio dos documentos contábeis e/ou fiscais, em atenção ao art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Em síntese, a ora recorrente transmitiu o Per/Dcomp nº 38722.71242.230813.1.3.04-0180 a fim de quitar débito de Cofins de R\$ 12.863,84 para o período de julho/2013 com saldo do DARF de R\$ 88.543,69, supostamente oriundo de pagamento a maior de Cofins feito 25/05/2011.

Tendo sido o referido DARF integralmente utilizado para pagamento do débito tributário confessado na DCTF original, não foi reconhecido o crédito indicado pela recorrente e, consequentemente, não homologada a compensação.

Irresignada com a negativa pela autoridade fiscal, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade informando erro no preenchimento da DCTF e, por isso providenciou a sua retificação em 05/04/2014 e, novamente, em 08/04/2014.

Trouxe como evidências da existência do crédito apontado os comprovantes dos pagamentos, à DCTF retificadora de 08/04/2014 e o Dacon.

Analisada a peça pela 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, o direito creditório da recorrente não foi reconhecido **em razão de ausência de elementos probatórios (documentação contábil e fiscal) a justificar a retificação dos valores de Cofins na DCTF mais recente e, portanto, não restou demonstrada a certeza e liquidez do crédito tributário defendido pela recorrente.**

Tão logo intimada, por meio de recurso voluntário, a recorrente pede a reforma da decisão da DRJ arguindo ter apresentado em sede de manifestação de inconformidade a documentação necessária, sendo omissa a decisão recorrida ao não especificar qual documento contábil deixou de ser apresentado por ela.

Por fim, informa que os documentos contábeis estão à disposição da autoridade fiscal e que o ônus probatório é da autoridade fiscal que tem acesso a todas as declarações e documentação fiscal da recorrente.

Sem novas provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço o recurso voluntário, porque tempestivo (e-fl. 89).

A matéria de fundo é a ausência de robustas provas para confirmação da certeza e liquidez do crédito oriundo do DARF na monta de R\$ 88.543,69 após retificações na DCTF pela recorrente para alteração do valor da Cofins de 04/2011, especialmente após a ciência do despacho decisório. Vejamos a motivação dada pela autoridade julgadora (e-fls. 83/84):

A impugnante alega erro no preenchimento da DCTF, **apresentou declaração retificadora após a ciência do despacho decisório e não juntou documentação contábil e fiscal que comprovasse o erro de preenchimento**, limitando-se a alegar que os valores foram regularizados.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, como a **manifestante não trouxe aos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil**, não há como reconhecer o crédito pleiteado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

Por sua vez, a recorrente afirma a juntada de documentos contábeis suficientes que provam a higidez do crédito, além disso, afirma que o ônus probatório quanto à inexistência do crédito indicado é da autoridade fiscal já que possui acesso a documentos fiscais e declarações da recorrente. Transcrevo (e-fls. 93/94):

4. Portanto, o fundamento do Acórdão corresponde ao fato de a empresa não ter apresentado nos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil, o que impediria o reconhecimento do crédito pleiteado e, em consequência, a homologação da PER/DCOMP.

5. Com a devida vênia, não há de prosperar o Acórdão ora recorrido, pois a empresa nunca deixou de apresentar regularmente suas declarações fiscais obrigatórias, as quais são digitalmente disponibilizadas e apresentadas por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil, sendo a manifestação de inconformidade devidamente instruída.

6. Com a manifestação de inconformidade a empresa apresentou a documentação adequada e pertinente ao seu conhecimento e julgamento, sendo que todos os registros contábeis se encontram, logicamente, à disposição da Fiscalização da RFB.

.....

8. O Acórdão recorrido sequer esclarece e especifica qual o registro contábil que deixou de ser apresentado na manifestação de inconformidade, tratando-se de decisão genérica e não fundamentada, a qual não há de prosperar.

9. Reitere-se, toda a documentação fiscal é de livre acesso da Fiscalização e, todas as declarações fiscais são apresentadas digitalmente nos sistemas da RFB, motivo pelo qual não há respaldo para o indeferimento da manifestação de inconformidade por ausência de documentos nos autos.

10. Neste sentido, a DRJ não pode ser comparado a um terceiro ou a órgãos jurisdicionais onde caberia o ônus da prova a quem alega, pois a RFB tem acesso, em seus sistemas internos, a todas as declarações e documentação fiscal da empresa Recorrente.

Sem desacerto a decisão recorrida.

O pedido de restituição cumulado com compensação possui dados informados pelo próprio contribuinte a partir das declarações e documentos contábeis que, posteriormente, é apreciado pela autoridade fiscal a partir do cruzamento dos dados confessados/declarados constantes nos registros da Receita Federal.

Portanto, havendo desconformidades/divergências entre o que fora informado no Per/Dcomp com o que consta nas declarações, o pedido não é homologado sendo expedido despacho decisório de caráter resolutivo que discriminará os seus motivos.

No caso em tela, a não homologação foi em razão de **inexistência do crédito** pleiteado no Per/Dcomp dado que o DARF nele apontado foi utilizado totalmente para pagar débito confessado na DCTF original:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36).

Aliás, apesar do meu entendimento a respeito da possibilidade de juntada de provas na fase recursal pelo contribuinte, a dilação não exime o contribuinte do dever de trazer provas de seu direito creditório na manifestação de inconformidade, em cumprimento da obrigação amparada pelo Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

A recorrente trouxe o Dacon em sua defesa preliminar, mas, a meu ver, ainda é insuficiente, se não descartável, já que o valor ali lançado é de R\$ 77.818,39, ou seja, diverge, inclusive, do valor confessado na DCTF de 08/04/2014 que é R\$ 77.818,36:

DCTF (e-fl. 40)

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS			
D C T F MENSAL - 2.5			
CNPJ: 43.299.791/0001-05		Mês/Ano: <u>ABR 2011</u>	
Nome Empresarial: MAQUINAS DANLY LTDA.			
Declaração Retificadora: SIM			
Número do Recibo da Declaração Retificada: 20.99.71.80.58-10			
Situação Especial: NÃO		Data do Evento:	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	33.532,92	0,00	
IPI	36.991,27	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	16.894,80	0,00	
COFINS	77.818,36	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	
CSRF	3.268,88	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 104.462.248-20

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
14.36.46.21.63-09

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 08/04/2014 às 11:15:58

4120785912

Dacon (e-fl. 70)

DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.8	
CNPJ: 43.299.791/0001-05	Página: 17
Mês/Ano: ABRIL/2011	
Ficha 25B - Resumo - Cofins Regime Não-Cumulativo	
Discriminação	Regime Não-Cumulativo
01.Cofins Apurada	204.587,76
02.Cofins Apurada - Aliquotas Diferenciadas	0,00
03.Cofins Apurada - Aliquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei n° 11.196/2005, art. 65, § 2°)	0,00
04.Cofins Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00
05.Cofins Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei n° 11.196/2005, arts. 64, § 2°, e 65, § 2°)	0,00
06.Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei n° 9.718/98, art.7°)	0,00
07.(-)Cofins Diferida no Mês (Lei n° 9.718/98, art.7°)	0,00
08.TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	204.587,76
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO	
09.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	124.902,56
10.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
11.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00
12.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei n° 10.925/2004, arts 8° e 15)	0,00
13.(-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei n° 10.833/2003, art. 51, § 3°)	0,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES	
14.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	1.866,81
15.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
16.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00
17.TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	77.818,39
DEDUÇÕES	
18.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei n° 9.430/1996, art. 64)	0,00
19.(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei n° 10.833/2003, art. 34)	0,00
20.(-)Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei n° 10.833/2003, art. 30)	0,00
21.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei n° 10.833/2003, art. 33)	0,00
22.(-)Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00
23.(-)Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei n° 10.485/2002, art. 3°, § 3°)	0,00
24.(-)Cofins Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00
25.(-)Crédito Presumido - Medicamentos (Lei n° 10.147/2000, art. 3°)	0,00
26.(-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei n° 10.833/2003, art. 58-J)	0,00
27.(-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei n° 11.196/2005, arts.64, § 4° e 65, § 5°)	0,00
28.(-) Outras Deduções	0,00
29.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	77.818,39
30.COFINS A PAGAR DE SCP	0,00
31.COFINS A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00

Por isto, ainda não provado pela recorrente a higidez do crédito indicado no Per/Dcomp ora analisado.

Destarte, conheço o recurso voluntário da recorrente, mas nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.